

EXMO. SR. DEPUTADO EDEGAR PRETTO
MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

HELENIR AGUIAR SCHURER, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, com fundamento nos artigos 83 e 84, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos artigos 75 e 76, da Lei Federal nº 1079/1950 e no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

praticados pela **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL JOSÉ IVO SARTORI**, conforme as razões a seguir demonstradas.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Com fulcro no art. 14 da Lei Federal nº 1.079/50, é permitido a qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos apresentar denúncia por crime de responsabilidade perante à Casa Legislativa.

Desta forma, segue em anexo a certidão de quitação eleitoral da denunciante.

DOS FATOS

163.587

MESA/PRESIDÊNCIA
Recebido em 27/5/1977
Por <i>Leandro</i>
Horário <i>ADH/fm</i>

Leandro Andrade Geraldi,
Assessor da Mesa/Presidência.

É com pesar que esta cidadã apresenta a presente denúncia de cometimento de crime de responsabilidade praticado pelo Sr. Governador do Estado José Ivo Sartori. Como adiante restará demonstrado, são inúmeras as evidências que autorizarão a abertura de processo de impedimento.

DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Desde março de 2015, por ato do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul JOSÉ IVO SARTORI, os salários dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo vêm sendo pagos de forma parcelada e depois do último dia do mês do serviço prestado. Mês a mês sucedem-se os parcelamentos em faixas salariais diversas, atingindo, em todas elas, percentual considerável de servidores que deixam de receber o seu salário de forma integral.

Em razão da cristalina inconstitucionalidade da medida perpetuada pelo Sr. Governador JOSÉ IVO SARTORI, o CPERS/Sindicato, representado por sua presidente Helenir Aguiar Schurer, ingressou, ainda em março de 2015, com Mandado de Segurança contra o referido ato, postulando a concessão de liminar que determinasse o integral cumprimento da Constituição Estadual e garantisse o pagamento integral dos salários dos integrantes da categoria da Educação do Estado. O Mandado de Segurança foi distribuído para o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado e recebeu o número 70063914865.

Em setembro de 2015, no Agravo Regimental nº 70066147661, foi deferido o pedido liminar para determinar o pagamento dos salários da categoria de forma integral e até o último dia do mês do serviço prestado. A decisão destacou o caráter alimentar do salário e a ilegalidade do procedimento adotado pelo Governo do Estado, em clara violação à Constituição Estadual.

Desta decisão o Sr. Governador do Estado JOSÉ IVO SARTORI foi devidamente intimado através de ofício. Mesmo ciente da decisão judicial, desde então continua havendo, mês após mês, este famigerado parcelamento, ferindo sobremaneira, a dignidade dos servidores estaduais.

Em setembro de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado chancelou a liminar concedida anteriormente, reconheceu a ilegalidade no proceder do Sr. Governador e determinou, por decisão do

Órgão Pleno do Tribunal de Justiça, o pagamento integral dos salários da categoria da educação representados pelo CPERS/Sindicato.

Referida decisão destacou o comando do artigo 35 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul que fixa como data para o pagamento da remuneração dos servidores o último dia útil de cada mês, conforme se pode ver de seu texto a seguir transcrito:

"Art. 35 – O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Inobstante a decisão definitiva proferida pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, confirmando a inconstitucionalidade do ato do Sr. Governador JOSÉ IVO SARTORI, o mesmo reiterou a prática de parcelamento dos salários nos meses subsequentes, agindo assim até os dias atuais. Tal atitude, além de atentar contra a proibição administrativa por violação ao artigo 85 da Constituição Estadual, configura claro descumprimento de ordem judicial emanada pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal define, em seu artigo 85, quais são os atos praticados pelo governante que configuram crime de responsabilidade. O inciso VII é bem claro ao destacar o descumprimento das leis e das decisões judiciais como crime de responsabilidade. Diz o artigo 85 da Constituição Federal.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a proibição na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A **Lei Federal nº 1079**, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, descreve, em seu **artigo 4º**, quais são **os crimes de responsabilidade que atentam contra a probidade administrativa**, assim dizendo:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89). (grifo nosso)

A própria Lei Federal estende aos Governadores os atos definidos como crime nesta Lei, quando por eles praticados, conforme define o artigo a seguir transcrito.

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

O artigo 9º da Lei Federal 1079/50 enumera os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração. E em seu inciso IV esclarece que expedir ordens de forma contrária às disposições expressas da Constituição constitui ato atentatório à probidade administrativa.

Diz o referido artigo:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

. . .

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; (grifo nosso)

Neste caso, o ato do Sr. Governador JOSÉ IVO SARTORI de determinar o parcelamento dos salários viola frontalmente o comando do artigo 35 da Constituição Estadual, o qual determina que o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. Resultado lógico do ato praticado é a ocorrência de ato de improbidade administrativa por expedir ordem contrária à disposição expressa da Constituição.

Da mesma forma, pratica crime de responsabilidade contra a probidade administrativa ao descumprir o Parágrafo único do artigo 35 da Constituição Estadual, que determina o pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro.

Diz o referido artigo:

"Art. 35 - . . .

Parágrafo Único – O pagamento da gratificação natalina, também denominada 13º salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro."

Não obstante a caracterização de crime de responsabilidade pela ocorrência de ato atentatório a probidade administrativa, configurado com o descumprimento de comando Constitucional, pratica também o Sr. Governador, crime de responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial.

O artigo 12 da mesma legislação dá atenção especial ao descumprimento de ordem judicial assim dizendo:

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

- 2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
- 3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
- 4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

Como se vê, já tendo o Tribunal de Justiça do Estado reconhecido a inconstitucionalidade no ato do Sr. Governador e determinado o pagamento integral dos servidores constantes da categoria da educação abrangidos pelo CPERS/Sindicato até o último dia útil do mês do serviço prestado, comete crime de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial ao frustrar o pagamento determinado por sentença judiciária.

Assim, o descumprimento de ordem judicial por parte do Sr. Governador constitui crime de responsabilidade diretamente tipificado na Constituição Federal e na Lei Federal nº 1079/50. Não restam dúvidas, pela documentação acostada ao presente pedido, que o Sr. Governador do Estado JOSÉ IVO SARTÓRI vem descumprindo determinação judicial, o que, pela legislação em comento, caracteriza crime de responsabilidade com a consequente abertura de processo de impedimento e condenação à perda do cargo por infração constitucional.

Todos os fatos narrados estão claramente tipificados, seja na Constituição Federal, seja na Lei Federal 1079/50 e constituem, em tese, crime de responsabilidade e exigem o processamento da presente Denúncia para fins de *condenação com a perda do cargo, com a inabilitação para o exercício de função pública por até cinco anos, sem prejuízo de ação na justiça comum*, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Federal nº 1079/1950.

Inobstante a ocorrência dos crimes atribuídos ao Sr. Governador, seja por ato atentatório à probidade administrativa pelo desrespeito de comando constitucional, seja por ato que atente contra as decisões judiciais pelo descumprimento de ordem judicial emanada no processo nº 70066147661, o Sr. Governador JOSÉ IVO SARTORI atenta contra a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, ao deixar de pagar os salários dos servidores públicos, trabalhadores e chefes de família que dependem da remuneração mensal para arcar com suas responsabilidades financeiras e pessoais.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e especialmente pelo poder público.

Esta dignidade vem sendo mitigada pelo poder público, no presente caso o próprio Estado por ato do Sr. Governador, relativizando princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio. Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, alçado a essa categoria por ser um direito que preserva a liberdade individual e a personalidade, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade nas relações da pessoa com o poder público.

O não pagamento dos salários em dia demonstram esta instabilidade e acarretam prejuízos irreparáveis aos servidores atingidos pela medida. A situação de miserabilidade por que passam os integrantes da categoria da educação, representada não só pela baixa remuneração, mas também pela atitude do Sr. Governador de desrespeito à legislação e às ordens judiciais, caracterizam situação de calamidade nas finanças das famílias abrangidas pelo ato, atingindo sobremaneira a existência digna da pessoa.

Os reiterados atos de parcelamento, perpetuados durante toda a gestão do Sr. Governador, geram um desequilíbrio financeiro em efeito cascata na vida do servidor que mês a mês se vê impossibilitado de cumprir com suas obrigações, gerando uma insegurança que atinge não só as finanças pessoais, mas também o psíquico do servidor que não visualiza uma alternativa para sair de uma situação que sequer deu causa. Os consecutivos parcelamentos atingem de tal maneira a vida dos servidores que até mesmo a compra de remédios de uso regular e aquisição de alimentos essenciais à sobrevivência estão sendo prejudicados e às vezes impossibilitados de serem adquiridos em razão da falta de dinheiro.

A incompetência administrativa, a má gestão dos recursos públicos e a destinação de valores para áreas supérfluas em detrimento do pagamento de verba alimentar dos servidores caracterizam opção política que vão de encontro a alegada impossibilidade financeira do Estado para o cumprimento da Constituição Estadual. Tal situação foi apontada em denúncia formulada junto ao Ministério Público Estadual onde restou demonstrada a

destinação de valores consideráveis em publicidade de Governo, em claro descumprimento ao art. 37, § 1º da Constituição Federal, relegando a segundo plano a obrigatoriedade de pagamento integral dos salários.

No mesmo sentido são os relatórios do Dieese que demonstram um aumento na arrecadação do Estado em 13,19% no primeiro semestre de 2016 quando comparado com mesmo período de 2015.

O resultado da incompetência administrativa do Sr. Governador acaba recaindo sobre a peça mais vulnerável na cadeia hierárquica da administração pública: o servidor público. Tal situação evidencia, ainda mais, a ocorrência de crime de responsabilidade por ato atentatório a probidade administrativa e ao cumprimento da legislação e das decisões judiciais.

DAS PEDALADAS FISCAIS DISSIMULADAS

Virou fato público e notório no âmbito nacional as já famosas "pedaladas fiscais", que sinteticamente podem ser compreendidas pela vedação de tomada de empréstimo pelos entes públicos junto aos bancos públicos controlados pelo próprio ente.

No caso específico do ato aqui denunciado, trata-se de fato incontroverso já observado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que apontou a sua ilegalidade.

Alegando dificuldades financeiras, o Sr. Governador do Estado optou por não pagar o direito constitucionalmente previsto do 13º salário dos servidores públicos estaduais. Porém, determinou ao BANRISUL que providenciasse uma linha de crédito, em nome de cada servidor, para que estes pudessem ter para si disponibilizado tal montante, em que pese seja o Estado o responsável pelo pagamento.

Isto é, não podendo o próprio Estado tomar o empréstimo para ser utilizado com a quitação da gratificação natalina dos servidores, ocorreu uma simulação financeira, para que constassem os servidores como tomadores do empréstimo, mesmo que este estivesse sendo garantido pelo Estado.

Desta forma, o Estado fez editar a Lei Estadual nº 14.789/15, que fixou um rendimento para o pagamento do atraso no

repasse do 13º, o que teve por finalidade remunerar o BANRISUL que concedeu o empréstimo.

Portanto, o ato praticado feriu o regramento do art. 36 da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe:

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Ao fim e ao cabo, verifica-se, indubitavelmente, que houve a realização de operação de crédito entre o Estado e o BANRISUL - entidade da administração indireta, o que configura crime de responsabilidade, nos termos do art. 10, item 9 da Lei 1.079/50, *in verbis*:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

(...)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

Note-se que no ano seguinte, para evitar a repetição da prática ilícita, o sr. Governador simplesmente deixou de pagar o 13º salário na data constitucionalmente prevista (Art. 35, parágrafo-único, Constituição Estadual), parcelando o crédito para ser adimplido ao longo do ano de 2017, o que confirma a ilicitude do ato anteriormente realizado, o que merece processamento por esta Casa Legislativa.

DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES

Conforme o já citado artigo 85 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso VII, incorre em crime de responsabilidade o Chefe do Poder Executivo que praticar ato que contrarie o cumprimento de leis.

Mais grave do que o simples descumprimento de lei, a total inobservância de mandamento constitucional que determina a reposição inflacionária nos vencimentos dos servidores deve ser considerado como ato enquadrável como crime de responsabilidade.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, X, o seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O congelamento dos salários dos servidores públicos estaduais, desde que o denunciado assumiu a Administração Estadual, é fato público e notório, que sequer necessita ser provado.

Assim, ao descumprir a ordem constitucional, o Sr. Governador do Estado incide, uma vez mais, em crime de responsabilidade, conforme se identifica do art. 9º, item 1, *in verbis*:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

DO NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Determina o artigo 202 da Constituição Estadual a aplicação de 35% da Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Diz o referido artigo:

Art. 202. O Estado aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, trinta e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

No ano de 2015, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul deixou de aplicar na educação pública o montante de R\$ 346,705 milhões, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado (processo nº 00452-0200/15-0), de relatoria do Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier. (cópia em anexo)

Ao desrespeitar preceito constitucional, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. José Ivo Sartori, praticou crime de responsabilidade ao incorrer no artigo 10, inciso 4 da Lei Federal nº 1079/50, que diz:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

...

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

DAS PENDÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPERGS E RPPS

Também conforme apontamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o Sr. Governador do Estado deixou de efetivar o repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores no ano de 2015.

De acordo com a avaliação das contas do Governo no ano de 2015 o Governador do Estado praticou crime de responsabilidade, por recolher dos servidores as contribuições previdenciárias devidas e utiliza-las para finalidades distintas das determinadas na legislação pertinente. O mais grave na atitude do Sr. Governador é que o mesmo reconhece a ilegalidade na destinação das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores, aumentando o deficit previdenciário do Instituto. (Processo nº 004152-0200/15-0 TRIBUNAL DE CONTAS FI. 1091).

Novamente, incorre o Sr. Governador nos crimes constantes do art. 85 da Constituição Federal.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

...

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Ressalta-se que as contribuições previdenciárias são valores dos servidores, não do Estado, que é mero repassador do montante que ingressa no sistema previdenciário.

Ao deixar de repassar o valor para o IPERGS, mantendo-se o equilíbrio do sistema, além da realização de possível confisco, há indício de apropriação indébita a ser investigada por este Parlamento.

DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ORIUNDA DE RECURSOS ILÍCITOS

Conforme recentemente noticiados pelos principais veículos de comunicação, em decorrência do acordo de colaboração premiada firmado entre os donos da empresa JBS S.A., e o Ministério Público Federal, restou publicizado que a referida empresa disponibilizou virtuosa quantia em favor da campanha do denunciado, cuja origem era ilícita.

Segundo depoimento do executivo RICARDO SAUD, a pedido do Senador afastado AECIO NEVES, foi realizada doação oficial dissimulada para o denunciado de 1,5 milhão de reais.

A origem destes valores decorria de propina paga pela empresa para o Senador, que se aliou ao denunciado no 2º turno das eleições de 2014. Segundo noticiou o jornal Zero Hora (matéria jornalística anexa), o diálogo entre o Procurador da República e o delator ocorreu nos seguintes termos:

DELATOR — Uma coisa aqui que você vai achar engraçada: o Aécio pediu pra dar R\$ 1,5 milhão para o PMDB do Rio Grande do Sul — diz Saud.

PROCURADOR — Mas o PMDB já não estava com o PT? — pergunta o procurador.

DELATOR — Só que lá o Ivo Sartori era dissidente, porque o PT tinha candidato lá. Ah, Aécio deu R\$ 1,5 milhão desse dinheiro, dessa propina, pro Sartori.

PROCURADOR — Entendi. Doação oficial?

DELATOR — Doação oficial, dissimulada — responde o executivo.

Segue em anexo a comprovação do repasse, no dia 24 de outubro de 2014, do montante de 1,5 milhão de reais depositado pela empresa JBS S.A..

Como se sabe, os candidatos José Ivo Sartori e Aécio Neves se apoiaram mutuamente no 2º turno das eleições, e agora se descobriu que este apoio ocorreu, também, financeiramente. Segundo a regra eleitoral, o candidato assina a prestação de contas apresentada a Justiça Eleitoral, assumindo a responsabilidade pela lisura do documento.

Com as informações que agora vem à tona, pode-se vislumbrar que a campanha do denunciado foi financiada com dinheiro advindo de atos ilícitos, ainda que devidamente declarado.

Não custa lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de indiciamento de doação declarada como propina, conforme precedente estabelecido no inquérito que investiga o Senador Valdir Raupp (notícia anexa).

Trata-se de indício grave suficiente para abertura do procedimento de impedimento, de modo a investigar se o Sr. Governador, na medida em que a utilização de recursos ilícitos violam o direito da cidadania na realização de eleições limpas, ferindo os direitos políticos, individuais e sociais, conforme vedação contida no art. 7º da Lei nº 1.079/50.

POR TODO O EXPOSTO, pede que a presente Denúncia seja recebida e processada na forma dos artigos 56, II e 57, IX, do Regimento Interno dessa Egrégia Assembléia Legislativa do Estado e conforme o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Federal nº 1079/1950, para **que o Exmo. Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul JOSÉ IVO SARTORI seja condenado pela prática de crimes de responsabilidade** – em face das infrações praticadas contra o artigo 85 da Constituição Federal e contra os artigos 7º, 9º, 10 e 12 da Lei Federal nº 1079/50, **sofrendo as sanções de perda do cargo, com a inabilitação para o exercício de função pública por até cinco anos, sem prejuízo de ação na justiça comum.**

Declara, na forma do artigo 76, da Lei Federal nº 1079/1950, que há provas referidas nesta Denúncia produzidas nos processos 70063914865, 70066147661 e 70066734864 que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado, sendo que a autora está impossibilitada de apresentar os referidos documentos, salvo os que já foram tornados públicos, por não integrarem a relação processual, mas, desde já, postula pela sua requisição, perante as autoridades competentes, a fim de apurar os fatos ora relatados.

No mesmo sentido, requer seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado para que disponibilize o inteiro teor do expediente 004152-0200/15-0.

Ainda, requer seja oficiado o Ministério Público Federal para que forneça toda a documentação que disponha que tenha referência ao denunciado, especialmente no que tange àquilo que foi delatado pelo sr. Ricardo Saud, executivo da empresa JBS S.A..

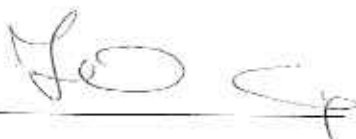
Requer, no mesmo sentido, que sejam requisitadas as provas constantes do Pedido de Diligências apresentado ao final desta petição.

Outrossim, considerando que os fatos narrados vêm produzindo incalculáveis prejuízos aos servidores públicos integrantes da categoria da educação, postulamos os ora requerentes seja dada a devida prioridade ao andamento do presente requerimento.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhal, documental e pericial.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de maio de 2017.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ivo Sartori', is written over a horizontal line.

Pedido de diligências:

- Sejam requisitados junto ao Tribunal de Justiça do Estado cópias integrais dos processos nº 70063914865, 70066147661 e 70066734864.
- Sejam requisitadas junto ao Ministério Público Estadual, cópia integral da denúncia nº PR 00686.00093/2016-0.
- Sejam requisitadas à Secretaria da Fazenda do Estado os dados de evolução da arrecadação do Estado assim como os percentuais de desoneração no período do mandato do Sr. José Ivo Sartori.
- Seja requisitado junto ao Tribunal de Contas do Estado a íntegra do expediente nº 004152-0200/15-0
- Seja requisitado junto ao Ministério Público Federal a íntegra dos acordos de colaboração premiada firmadas entre os executivos da empresa JBS S.A. e o PGR, especialmente daquilo que tenha como objeto qualquer referência sobre o sr. Governador do Estado.